

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : **M. A. DA COSTA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
DE CONFECÇÕES EIRELI LTDA.**
ENDEREÇO : **AV. CARLOS GOMES, 2292, SÃO CRISTÓVÃO,
PORTO VELHO/RO.**
PAT Nº : **20212900100025**
DATA DA AUTUAÇÃO : **21/01/2021**
CAD/ICMS : **536715-8**

DECISÃO Nº 2021.11.06.02.0086/UJ/TATE/SEFIN

**1. Aquisição de mercadoria com o cadastro irregular 2. Defesa
tempestiva 3. Infração ilidida 4. Ação fiscal parcialmente procedente.
5. Dispensa de recurso de ofício.**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, adquiriu mercadorias estando com seu cadastro suspenso por falta de entrega de GIAM, sendo o autuante, infringindo o art. 110, inciso I, art. 107, inciso I, art. 129, inciso V, todos do RICMSRO.

Para a multa, foi capitulado o artigo 77, inciso VII, “c”, item 1, da Lei nº 688/96.

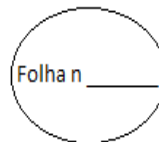
O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

DESCRIÇÃO	VALOR
Imposto (17,50%)	R\$ 2.234,46
Multa (15%)	R\$ 1.750,05
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.984,51

A intimação foi realizada pelos correios via A.R (fls. 17) com sucesso.

Houve apresentação de defesa tempestiva (fls. 19 a 32).

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, argumenta em sua defesa que:

I – desde o dia 19/01/2021 estava em contato com a SEFIN para entender sobre a pendência informada de seu CADASTRO ICMS já que havia enviado sua SPED fiscal normalmente nos meses de outubro a dezembro de 2020 e que no dia 21/01/2021 seu cadastro continuava ativo (fl. 31).

Concluir dizendo que não seja acatado o argumento, que seja visto o valor da autuação, tendo em vista que é optante do simples nacional.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

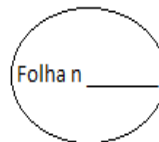
O Regulamento do ICMS, em seu art. 107 e 110, nos diz quais as empresas são obrigadas a ter uma inscrição no CADICMS em Rondônia, a saber:

“Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rurais, e o industrial;”

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

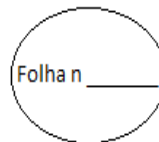
Sendo assim, resta claro que o sujeito passivo estaria obrigado a estar com seu cadastro ativo no CADICMSRO, por exercer atividades comerciais.

Ao analisar as provas apensas aos autos, constatamos que, realmente, o sujeito passivo estava com o seu cadastro suspenso por “falta de entrega GIAM/SPED” desde 16/01/2021 (fl. 04), vindo a se regularizar somente no dia 21/01/2021. O autuante anexou comprovante de irregularidade no início do dia 21/01/2021 e o sujeito passivo anexou um segundo relatório do Sintegra demonstrando que no mesmo dia 21/01/2021 a situação havia sido regularizada.

Acontece que a data da emissão das notas fiscais de aquisição das mercadorias foi de 07/01/2021 (fls. 06 a 11) e nessa data, o sujeito passivo comprovou que estava com seu cadastro regular. Somente dia 16/01/2021, posterior à essa sua aquisição das mercadorias, é que passou a ficar irregular e que demonstrou diligência para que fosse resolvida a situação, antes de sua passagem pelo posto fiscal onde foi regularizado horas depois da autuação, no mesmo dia 21/01/2021 (fl. 31).

Desta forma, não pode o sujeito passivo ser responsabilizado por situações cadastrais que ocorram posteriormente à data de aquisição dessas mercadorias.

Sendo assim, entendo que o sujeito passivo conseguiu afastar a cobrança da penalidade da autuação, mas não do recolhimento do ICMS sobre as mercadorias, por não ter demonstrado que houve recolhimento do imposto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

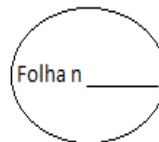
Sendo assim, entendo que o presente auto de infração cumpriu todas as exigências legais, conforme artigo 100 da Lei nº 688/96, devendo ser considerado o feito **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 2.234,46 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) referente ao ICMS das mercadorias**, devendo o valor ser atualizado na data do seu efetivo pagamento e concomitantemente, **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 1.750,05 (hum mil, setecentos e cinquenta reais e cinco centavos), referente à aplicação da penalidade, devendo esse último valor ser baixado da contato corrente do sujeito passivo**.

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2021.